

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 8.490, DE 2017

Altera o art. 9º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para acrescentar a obrigação que discrimina entre as que são imputadas às partes concedentes de estágio, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado NETO CARLETTTO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Luís Tibe apresenta à Casa o projeto em apreço altera, no art. 1º, o art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; com o intuito de determinar aos que constituam a relação prevista no diploma legal alterado que reconheçam “de forma expressa a participação do estagiário no produto das atividades a que se vincule o estágio, de forma a possibilitar a plena comprovação perante terceiros da contribuição dele oriunda”.

O art. 2º da proposição estende o referido mister ao produto de atividades desenvolvidas nos vinte e quatro meses anteriores à data de publicação da futura lei. Estipula, para tal finalidade, que seja “observado o prazo máximo de cento e oitenta dias para emissão de documentos e outros meios de prova aptos ao atendimento de pedido formulado pelo estagiário com esse intuito”.

Segundo o autor, a aprovação de sua iniciativa “dará um grande alento a milhões de pessoas que, nas entrevistas de emprego, pouco podem documentar de forma concreta a respeito de suas qualificações e de sua experiência de vida”.



* C D 2 2 5 0 5 8 0 3 3 8 4 0 0 *

É esta a razão pela qual se justifica, segundo o autor, a preservação da memória do que foi feito durante o estágio.

O projeto foi, inicialmente, distribuído às Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, que reorganizou as comissões permanentes, a Presidência da Casa, por decisão de 28 de março de 2023, determinou a redistribuição da matéria à Comissão de Trabalho, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela referida Resolução.

Superado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas perante este colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição, como afirma o autor em sua justificativa, simultaneamente singela e relevante. O estágio, remunerado ou não, somente cumpre sua finalidade quando proporciona aprendizado efetivo ao estudante, mas é igualmente indispensável que esse aprimoramento profissional possa ser reconhecido por terceiros, de modo a permitir a plena demonstração da experiência adquirida.

Se o estágio constitui, como estabelece a Lei nº 11.788, de 2008, um eficiente meio de ingresso de pessoas sem experiência anterior no mercado de trabalho, a aprovação da medida em análise representará um passo importante para que tal premissa se concretize. Ao assegurar o reconhecimento expresso da participação do estagiário no produto das atividades desenvolvidas, a proposição fortalece a capacidade de o estudante comprovar, perante potenciais empregadores, a relevância de sua atuação.



É evidente que a implementação dos termos do projeto permitirá a abertura de perspectivas de inegável importância, sobretudo em contextos de persistente crise econômica e de acirrada disputa por oportunidades profissionais, nos quais a valorização da experiência prática constitui diferencial decisivo para a inserção no mercado de trabalho.

O projeto, portanto, mostra-se meritório e digno de aprovação, por fortalecer a finalidade pedagógica do estágio e ampliar as condições de inserção do estudante no mercado de trabalho.

Contudo, com vistas a conferir maior precisão e conformidade com a técnica legislativa, optou-se pela apresentação de substitutivo.

As alterações introduzidas não modificam o conteúdo de fundo da proposição, limitando-se a ajustes redacionais e formais, em estrita observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, e às práticas adotadas na elaboração legislativa da Câmara dos Deputados.

O substitutivo, assim, promove: (i) adequação da ementa, para descrever de forma clara e sintética o objeto da alteração; (ii) uniformização da redação do art. 2º, a fim de evitar repetições; (iii) grafia de numerais por extenso entre parênteses; e (iv) inclusão da sigla “(NR)”, indicando nova redação, em conformidade com a praxe legislativa.

Diante dessas razões, **vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.490, de 2017, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado NETO CARLETTTO
 Relator

2025-16512



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.490, DE 2017

Altera o art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para acrescentar a obrigação que discrimina entre as que são imputadas às partes concedentes de estágio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.
9º

.....

.....

VIII – reconhecer, de forma expressa, a participação do estagiário no produto das atividades a que se vincule o estágio, possibilitando a comprovação, perante terceiros, da contribuição dele oriunda.” (NR)

Art. 2º O disposto no inciso VIII do art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, aplica-se também ao produto de atividades desenvolvidas nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de publicação desta Lei, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para emissão dos documentos ou outros meios de prova solicitados pelo estagiário com esse intuito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado NETO CARLETT
Relator



* C D 2 5 0 5 8 0 3 3 8 4 0 0 *

2025-16512

Apresentação: 02/12/2025 20:44:17.240 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 8490/2017
PRL n.1



* C D 2 2 5 0 5 8 0 3 3 3 8 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250580338400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto